



Of. nº 314 /GP

Porto Alegre, 28 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar do Executivo (PLCE) nº 006/20, que “institui o Fundo Municipal de Combate ao Coronavírus (FUNCOVID-19), e o Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda aos cidadãos atingidos social e economicamente pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).”

#### RAZÕES DO VETO

O art. 12 do PLCE nº 006/20, que “institui o Fundo Municipal de Combate ao Coronavírus (FUNCOVID-19), e o Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda aos cidadãos atingidos social e economicamente pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)”, padece de vício de inconstitucionalidade formal, como se passará a aduzir.

O referido artigo, inserido por emenda parlamentar, padece de vício formal de inconstitucionalidade uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre organização administrativa.

Isto porque, ao determinar que os cartões sejam entregues exclusivamente por servidores efetivos da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) ou servidores temporariamente contratados, acabou por interferir na gestão da política de pessoal do Município.

De acordo com o art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

“Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal”.

Excelentíssimo Senhor Vereador Reginaldo Pujol,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Tal artigo da LOM encontra-se em consonância com o que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 82, inc. VII:

“Art. 82. Compete ao governador, privativamente:

(...)

...

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual”

Conforme preleciona Bruno Miragem e Aloísio Zimmer, “*compete ao governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual. Exercerá tal competência, expedindo ordens, norma e orientações, nomeando servidores e designando-os para exercer determinadas funções.*<sup>1</sup>”

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Colaciona-se julgado:

ADIn. LEI COMPLEMENTAR QUE PROÍBE O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA DE QUALQUER DE SEUS PODERES E INSTITUIÇÕES AUTÔNOMAS. **Violação da garantia de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria atinente aos servidores públicos estaduais, seu regime e para o disciplinamento da estruturação e atribuições relativas aos órgãos da administração pública estadual.** Inconstitucionalidade formal. Regramento que não fixa meras diretrizes ou princípios, mas definições concretas, estabelecendo direitos e sanções funcionais, interferindo na estrutura e organização administrativa, investindo no regime jurídico a que devem submeter-se os servidores públicos estaduais. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (70017737511, Relatoria Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Além disso, há idêntica previsão da Constituição Federal, no art. 61, §1º, II, b:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição: (...)

---

<sup>1</sup> MIRAGEM, Bruno e JÚNIOR, Aloísio Zimmer. Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, Editora Forense, São Paulo, 2010



§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração dos Territórios.”

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que os estados-membros devem respeitar às regras de iniciativa previstas na Constituição Federal, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição dos poderes, consagrado pelo Constituinte originário.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 117, INCISOS I, II, III E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃOS INCUMBIDOS DO EXERCÍCIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MODELO DE HARMÔNICA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

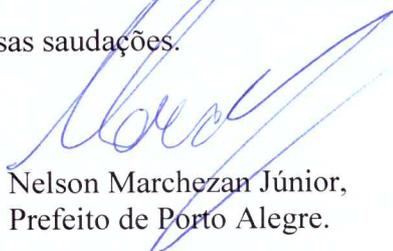
Assim sendo, resta evidente que o dispositivo inserido por emenda parlamentar enseja em uma interferência na estrutura administrativa ao estabelecer que determinados tipos de servidores não poderão realizar determinadas atividades, invadindo seara privativa do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o art. 12 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 006/2020, esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.